

Continuação

Regional de Administração, sob pena de se tornar ilegal e punível o exercício da profissão de Administrador,

RESOLVE:

ART. 1º - Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no momento da inscrição dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que atuam na área de Administração, devem exigir previa comprovação do respectivo registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado.

Parágrafo único - O conselho Regional de Administração, remeterá aos Cartórios de Registro das Pessoas Jurídicas, tabelas constantes dos profissionais que atuam na respectiva área, para os fins de fiscalização em cartório.

ART. 2º - Os Juizes de Direito na designação de profissionais para a efetivação de perícias, arbitragens, elaboração de pareceres e sugestões e demais atos que envolvam aplicação de conhecimento na área de administração, devem observar às disposições contidas na Lei Federal nº 4.569/67, e Decreto nº 61.934/67.

ART. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de dezembro de 1997.

Desembargador ORVILLE DE ALMEIDA E SILVA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

prot. 07616

PROVIMENTO Nº 03/97

Disciplina a cobrança de emolumentos pelos Oficiais no Registro de imóveis, quando do cumprimento de ordens judiciais decorrentes de penhoras, arrestos, seqüestros e outros, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR ORVILLE DE ALMEIDA E SILVA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 236, definiu que "Os serviços notoriais de registros são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público", asseverando, igualmente, em seu parágrafo segundo, que "Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notoriais e de registro";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.935/94, regulamentadora do aludido art. 236, da Magna Carta estabeleceu que: "Os Notários e Oficiais de Registros gozam de independência no exercício de suas atribuições, e que têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e que só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei";

CONSIDERANDO ainda que, a Lei Federal 6.515/73, disciplinadora dos Registros Públicos, fixou que: "Pelos atos que praticaram em decorrência desta lei, os Oficiais de Registro terão direito, a título de remuneração ao emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requereu, no ato de seu requerimento ou no da apresentação do título";

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade inarredável de estabelecer novos critérios para cobrança de emolumentos a que têm direito os Oficiais Registradores de Imóveis pelos registros oriundos não só de penhoras, mas também de arrestos, seqüestros e outros gravames judiciais,

RESOLVE:

ART. 1º - Os registros, nos Ofícios imobiliários, oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arrestos, seqüestros e outras, inclusive aquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão sem distinção, precedidos do pagamento, pelos interessados, dos respectivos emolumentos, cujos valores acham-se fixados no item 7.3.1, da tabela VII, da Lei 6.760, de

06 de novembro de 1996, réssalvados os casos da justiça gratuita.

Parágrafo único - Referidos Registros, a exemplo do ocorre dos demais atos relativos ao imóvel, serão feitos na própria matricula, na respectiva seqüência.

ART. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 19 de novembro de 1997.

Desembargador ORVILLE DE ALMEIDA E SILVA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

prot. 07616.

RESENHA Nº 70/97

PORTARIAS BAIXADAS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Port.º 1451/97-CGJ de 05/11/97 - Colocando a servidora TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTE, Agente Judiciário Administrativo, desta Corregedoria Geral da Justiça, à disposição do Gabinete da Desembargadora Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, com ônus para o Órgão de origem.

Port.º 1452/97-CGJ de 05/11/97 - Colocando a servidora SYNTHIA DE JESUS RIBEIRO GONÇALVES, Agente Judiciário Administrativo, desta Corregedoria Geral da Justiça, à disposição do Gabinete da Desembargadora Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, com ônus para o Órgão de origem.

Port.º 1560/97-CGJ de 01/12/97 - Em conformidade com o art. 138, da Lei nº 6.107/94, conceder à servidora LUCIANA CARVALHO NASCIMENTO, Datilógrafa, lotada no Fórum "Des. Sarney Costa", 120 (cento e vinte) dias de licença por gestação, no período de 04.11.97 a 03.03.98. Processo nº 5822/97-CGJ.

Port.º 1561/97-CGJ de 01/12/97 - Em conformidade com o art. 138, da Lei nº 6.107/94, conceder à servidora FRANCISCA SERGIANA VIANA, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no Fórum "Des. Sarney Costa", 120 (cento e vinte) dias de licença por gestação, no período de 07.07.97 a 03.11.97. Processo nº 6237/97-CGJ.

Port.º 1569/97-CGJ de 02/12/97 - Designando a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE SOUSA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Grajaú, de 2ª Entrância, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara da mesma Comarca, durante o impedimento da respectiva titular Dra. MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO DE OLIVEIRA, que se encontra de licença para tratamento de saúde, a considerar de 01 a 03.12.97.

Port.º 1570/97-CGJ de 02/12/97 - Tornando sem efeito, a partir desta data, a Portaria nº 1550/97-CGJ e designar o Doutor ANTONIO JOSÉ VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Auxiliar de 4ª Entrância, para responder pela Central de Inquéritos, até ulterior deliberação.

Port.º 1577/97-CGJ de 04/12/97 - Designando o Doutor ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz, de 3ª Entrância, para responder, cumulativamente, pela 4ª Vara Cível da mesma Comarca, durante o afastamento do respectivo titular Dr. JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, a partir desta data até 08.12.97.

Port.º 1578/97-CGJ de 04/12/97 - Designando o Doutor FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS FERREIRA, Juiz de Direito Auxiliar de 4ª Entrância, para responder, cumulativamente, pelas 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, durante o afastamento dos respectivos titulares Drs. JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO e JOSEFA RIBEIRO DA COSTA, no período de 09 a 11.12.97.

Port.º 1582/97-CGJ de 04/12/97 - Designando a Doutora SÔNIA MARIA FERNANDES ANAGA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, de 3ª Entrância, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara Criminal da mesma Comarca, durante o afastamento do respectivo titular Doutor EDIMAR FERNANDO MENDONÇA DE SOUSA, a partir desta data até 06.12.97.

Port.º 1583/97-CGJ de 04/12/97 - Designando o Doutor GENIVALDO PEREIRA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, de 3ª Entrância, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, durante o afastamento do respectivo titular Doutor GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, a partir desta data até 06.12.97.

Port.º 1584/97-CGJ de 04/12/97 - Designando o Doutor CÍCERO DIAS DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de

CONSEJO DE ESTADOS DE JUSTICIA
Decreto No. 10.000/1980

noviembre de 1980

JUSTICIA DEL ESTADO DE MONTENEGRO con 290 días de
SUSPENSIÓN DE DESEMPEÑO DE LOS CONSEJEROS DE JUSTICIA

RESOLUCIÓN DE SUSPENSIÓN DE DESEMPEÑO

Considerando que de conformidad con el artículo

Art. 3.º - Este Provisorio suspende con efecto a partir de esta

resolución a los miembros

de los tribunales de primera instancia, segundas instancias y

tribunales de apelación y de casación y de los jueces

de los tribunales de primera instancia de los juzgados de

segunda instancia y de los juzgados de primera instancia de

los juzgados de primera instancia de los juzgados de

segunda instancia y de los juzgados de primera instancia de

los juzgados de primera instancia de los juzgados de

Art. 1.º - Los jueces de los tribunales de primera instancia

RESOLUCIÓN

Por tanto, en virtud de lo dispuesto en el artículo

de la Constitución de Montenegro, se suspende con efecto a

partir de esta resolución a los miembros de los tribunales

CONSIDERANDO que de conformidad con el artículo

de la Constitución de Montenegro

se suspende con efecto a partir de esta resolución a los

CONSEJO DE ESTADOS DE JUSTICIA

PODER JUDICIAL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

interessado que os requereu, no ato de seu requerimento ou no da apresentação do título";

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade inarredável de estabelecer novos critérios para cobrança de emolumentos a que têm direito os Oficiais Registradores de Imóveis pelos registros oriundos não só de penhoras, mas também de arretos, seqüestros e outros gravames judiciais,

RESOLVE :

ART. 1º - Os registros, nos Ofícios imobiliários, oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arretos, seqüestros e outras, inclusive aquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão sem distinção, precedidos do pagamento, pelos interessados, dos respectivos emolumentos, cujos valores acham-se fixados no item 7.3.1, da tabela VII, da Lei 6.760, de 06 de novembro de 1996, ressalvados os casos da justiça gratuita.

Parágrafo único - Referidos Registros, a exemplo do ocorre dos demais atos relativos ao imóvel, serão feitos na própria matrícula, na respectiva seqüência.

ART. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 19 de novembro de 1997.


Desembargador **ORVILLE DE ALMEIDA E SILVA**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/97

Disciplina a cobrança de emolumentos pelos Oficiais no Registro de imóveis, quando do cumprimento de ordens judiciais decorrentes de penhoras, arrestos, seqüestros e outros, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR ORVILLE DE ALMEIDA E SILVA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 236, definiu que " Os serviços notoriais de registros são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público", asseverando, igualmente, em seu parágrafo segundo, que "Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notoriais e de registro";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.935/94, regulamentadora do aludido art. 236, da Magna Carta estabeleceu que: "Os Notários e Oficiais de Registros gozam de independência no exercício de suas atribuições, e que têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e que só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei";

CONSIDERANDO ainda que, a Lei Federal 6.515/73, disciplinadora dos Registros Públicos, fixou que:" Pelos atos que praticaram em decorrência desta lei, os Oficiais de Registro terão direito, a título de remuneração ao emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo

Handwritten signature